

Acórdão: 22.793/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001253080-66
Impugnação: 40.010144154-37
Impugnante: Maria Tereza Parreiras Castanheira da Silveira
CPF: 357.050.436-00
Proc. S. Passivo: Paula Silveira Ferrari/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, haja vista que não foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento). Porém, restou comprovado nos autos que o Requerente não preencheu os requisitos exigidos no art. 10, parágrafo único, inciso I da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 23, § 1º do RITCD. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, sob o fundamento de que recolheu a diferença de imposto no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da guia de recolhimento.

Em despacho de fls. 34/34v, o Delegado Fiscal de Divinópolis indeferiu parcialmente o pedido, com base em recolhimento fora do prazo de desconto (90 dias), considerando que não houve recolhimento integral do valor devido, em relação à soma dos valores declarados aos bens, constantes no protocolo SIARE nº 201.605.610.560-6.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/43.

Sustenta que recolheu a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) em 08/09/16, que considerava a quantia devida aos cofres públicos e, quando do recebimento do valor definitivo, efetuou o recolhimento desta diferença em 27/09/16.

Requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/48 pugnando pela improcedência da impugnação.

Em sessão do dia 14/09/17 a 1ª Câmara de Julgamento julga a unanimidade a improcedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme fls. 52/53, o Conselheiro relator do acórdão propõe Incidente Processual, acatado conforme despacho do Presidente do CC/MG.

Em sessão do dia 22/02/18, a 1ª Câmara de Julgamento acorda, em preliminar, a unanimidade, em não admitir o Incidente Processual.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD recolhido em função do óbito do Sr. Iomar Tadeu da Silveira.

Aduz a Requerente, que teria recolhido o valor efetivamente devido, conforme DBD apresentada em 08/09/16, considerando assim a ocorrência do óbito em 10/06/16, e faria jus ao desconto conforme previsto pelo art. 23 do Decreto nº 43.981/05.

Ressalta que após a manifestação da Fiscalização, efetuou a complementação da Declaração de Bens e Direitos, o que acarretou a complementação do recolhimento do imposto devido.

Tal diferença foi recolhida em 27/09/16, desta forma, afirma a Requerente ter obedecido ao disposto no art. 23 § 4º do citado decreto, o que acarretaria na aplicação das mesmas reduções sobre o valor acrescido.

Argumenta que relativamente à complementação do valor não foi aplicada a redução/desconto em tela.

Entretanto, não lhe assiste razão.

As condições e regras do desconto do ITCD estão previstas no art. 10, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, veja-se:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão; (grifou-se).

O art. 23 do RITCD (Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005) regulamenta o dispositivo supratranscrito, confira-se:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão. (Grifou-se).

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

Conclui-se portanto, que a diferença devida deveria ser recolhida no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, procedimento este levado a cabo pelo contribuinte.

Contudo, tal condição deve ser cumprida concomitantemente ao cumprimento do que prevê o caput do art. 23, apresentação da DBD e recolhimento do imposto no prazo de 90 (noventa) dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a DBD inicialmente apresentada, tem-se que o fato gerador *Causa Mortis* foi noticiado pelo protocolo SIARE nº 201.605.610.560-6, no qual foi declarado o valor total de R\$1.193.045,00 aos bens.

Decotada a meação, foi declarada como base de cálculo R\$596.522,50, originando um ITCD *Causa Mortis* de R\$ 29.826,13 que, dentro do prazo de desconto, montava a R\$ 25.352,21.

O recolhimento inicial foi efetuado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desta forma, sequer em relação ao recolhimento inicial deveria ter sido aplicada qualquer redução, uma vez que não ocorreu o recolhimento integral do tributo no valor declarado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), Wagner Dias Rabelo e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator